CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RENALLY LOPES JARUZO DOS SANTOS

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS E SUAS LIMITAÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA POLICIAL NO ADVENTO DA LEI 12.850/2013

PATOS
2022

RENALLY LOPES JARUZO DOS SANTOS

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS E SUAS LIMITAÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA POLICIAL NO ADVENTO DA LEI 12.850/2013

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.º Esp. Paulo José de Assis Cunha

PATOS

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER

Biblioteca Central - UNIFIP

Santos, Renally Lopes Jaruzo dos.

S723i A INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS E SUAS

LIMITAÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA

POLICIAL NO ADVENTO DA LEI 12.850/2013. / Renally

Lopes Jaruzo dos Santos.–Patos – PB: UNIFIP, 2022.

41 fls.

Orientador(a): Prof. Esp. Paulo José de Assis Cunha Monografia - Graduação, Bacharelado em Direito

Centro Universitário de Patos UNIFIP

1. Infiltração Policial; 2. Meios de obtenção de prova; 3. Lei 12.850/2013; 4. Dificuldades na utilização da Infiltração Policial.. I. Título.

II. UNIFIP

UNIFIP/BC CDU: 340

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

RENALLY LOPES JARUZO DOS SANTOS

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS E SUAS LIMITAÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA POLICIAL NO ADVENTO DA LEI 12.850/2013

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.º Esp. Paulo José de Assis Cunha

Aprovada em 19 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof.° Esp. Paulo José de Assis Cunha

Orientador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Ma. Danielle Marinho Brasil.

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

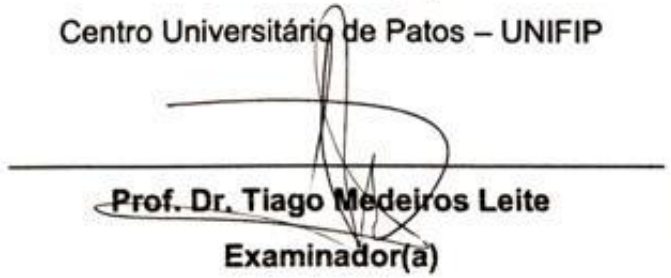

Prof. Dr. Tiago Medeiros Leite

Examinador(a)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Dedico este trabalho ao meu avô, Sebastião Jaruzo,
que aguardava ansiosamente por este momento, mas que
no início do ano, nos deixou. (*in memoriam)*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus pois sem Ele eu nada seria. Por ter me guiado e me mostrado o caminho dos meus sonhos, me amparar em momentos de fragilidade e não me deixar desistir.

Aos meus pais, Rodolfo e Redilma, por tanto terem feito pelo meu futuro, abdicando muitas vezes das suas próprias vidas para me ver bem. Por terem escutado minhas reclamações e compartilhado todo o árduo processo. Tudo que sou hoje, eu devo a vocês dois.

Aos meus irmãos, Rodolfo Filho e Rhauan, por me incentivarem a ser melhor na tentativa de dar bom exemplo para vocês.

Às minhas avós, por todo zelo e cuidado em mim depositados.

Ao meu avô paterno (*in memória*), a quem dedico este trabalho, por dividir comigo o seu sonho, se eu estou me formando hoje, grande parte é por ter plantado em mim esse desejo.

Ao meu namorado, Renner, por toda paciência, amor e cuidado durante todo o trilhar desse percurso, sem você a caminhada seria ainda mais difícil.

Aos meus demais familiares, agradeço por sempre se disporem a me ajudar, dando uma palavra amiga ou perguntando se estou bem. Vocês todos são parte fundamental da trajetória.

As minhas amigas, Shirley e Danielly, com quem compartilhei todas as lamentações, estresses e alegrias do curso. Obrigada por aguentarem firmes comigo.

Ao meu orientador, professor Paulo, agradeço por ter me instruído na elaboração desse trabalho.

RESUMO

A presente monografia trata sobre a infiltração policial e suas limitações sob a perspectiva policial. O trabalho começa expondo o conceito do instituto, trazendo um breve histórico e como se dá a forma de instauração da medida. Da mesma forma que esclarece que tal medida é considerada como um meio de obtenção de prova. Além disso, explica o uso dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do contraditório a fim de ponderar a condutas dos agentes infiltrados e a convalidação das provas por eles colhidas. Tem como objetivo principal demonstrar as limitações encontradas em sua aplicação e os motivos que ensejam na pouca utilização do instituto. Também tem por finalidade discutir sobre a responsabilização penal das ações realizadas durante a infiltração e o cuidado necessário para que o instituto não se confunda com um flagrante preparado à luz do judiciário. O estudo também traz a perspectiva de policiais que trabalharam infiltrados e como a utilização da medida influenciou em suas vidas, inclusive na esfera pessoal, além de tratar sobre o advento da Lei 12.850/2013 que carregou consigo algumas restrições legais para regulamentar a medida. Ao decorrer do trabalho, ainda busca-se demonstrar as diferenças entre agente infiltrado e agente provocador. Para isso, o trabalho utiliza o método de abordagem dedutivo por induzir o leitor a racionalizar acerca das dificuldades na aplicação, tornando a infiltração policial pouco utilizável. Já no tocante ao procedimento, o estudo irá servir tanto do método interpretativo quanto do analítico, por se tratar de uma reflexão minuciosa sobre o instituto na perspectiva da Lei nº 12.850/2013, bem como sob a óptica dos doutrinadores, expondo seus conceitos e opiniões acerca do tema. Também se utiliza das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentando o exposto em livros, artigos, teses acadêmicas e principalmente, na legislação pátria com enfoque maior na Lei 12.850/2013. Desta forma, a presente monografia apresenta como resultado os motivos pelos quais a utilização da medida é tão rara, demonstrando algumas das dificuldades encontradas.

Palavras-chave: Infiltração Policial; Meios de obtenção de prova; Lei 12.850/2013; Dificuldades na utilização da Infiltração Policial.

ABSTRACT

This monograph deals with police infiltration and its limitations from a police perspective. The work begins by exposing the concept of the institute, bringing a brief history and how the measure is introduced. Likewise, it clarifies that such a measure is considered a means of obtaining evidence. In addition, it explains the use of the principles of proportionality, reasonableness and the contradictory in order to consider the conduct of infiltrated agents and the validation of the evidence collected by them. Its main objective is to demonstrate the limitations found in its application and the reasons that lead to the little use of the institute. It also aims to discuss the criminal liability of the actions carried out during the infiltration and the necessary care so that the institute does not get confused with a flagrante delicto prepared in the light of the judiciary. The study also brings the perspective of police officers who worked undercover and how the use of the measure influenced their lives, including in the personal sphere, in addition to dealing with the advent of Law 12.850/2013, which carried with it some legal restrictions to regulate the measure. In the course of the work, it is still sought to demonstrate the differences between infiltrated agent and provocateur agent. For this, the work uses the deductive method of approach to induce the reader to rationalize about the difficulties in the application, making the police infiltration little usable. With regard to the procedure, the study will serve both as an interpretative and analytical method, as it is a detailed reflection on the institute from the perspective of Law No. about the topic. Bibliographical and documental research techniques are also used, basing what was exposed in books, articles, academic theses and, mainly, in the legislation of the country, with a greater focus on Law 12.850/2013. Thus, this monograph presents as a result the reasons why the use of the measure is so rare, demonstrating some of the difficulties encountered.

Keywords: Police Infiltration; Means of obtaining evidence; Law 12.850/2013; Difficulties in using Police Infiltration.

SUMÁRIO

1.0	**INTRODUÇÃO .....**	09
2.0	**O INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO .....**	12
2.1	CONCEITUALIZAÇÃO, HISTORICIDADE, FORMA DE INSTAURAÇÃO E REQUISITOS DO INSTITUTO	12
2.2	A INFILTRAÇÃO COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA	17
2.3	A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ÂMBITO PRÁTICO	19
2.4	DIFICULDADES NA UTILIZAÇÃO DESTE INSTITUTO	22
3.0	**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFILTRAÇÃO**	26
3.1	RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS AGENTE INFILTRADOS	26
3.2	PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO CONTRADITÓRIO	30
3.3	PROCEDIMENTO PARA INSTAURAÇÃO E OS LIMITES TRAZIDOS PELA LEI 12.850/2013	32
3.4.1	**Escolha do agente a ser infiltrado .....**	32
3.4.2	**Capacitação e Especialização do escolhido .....**	33
3.4.3	**Infiltração e Seguimento .....**	34
3.4.4	**Pós-infiltração .....**	35
3.4.5	**Limites estabelecidos pela Lei 12.850/2013 .....**	36
4.0	**DIFERENÇA DO INSTITUTO PARA O FLAGRANTE PREPARADO.....**	38
4.1	DEFINIÇÃO DE FLAGRANTE E SUAS MODALIDADES.....	38
4.2	FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO	41
4.3	DIFERENÇA ENTRE AGENTE INFILTRADO E AGENTE PROVOCADOR	42
4.4	PROVA PRODUZIDA PELO AGENTE INFILTRADO E SUA VALIDADE...	46
5.0	**CONSIDERAÇÕES FINAIS .....**	48
	REFERÊNCIAS	50

1.0 INTRODUÇÃO

Desde que a globalização tomou o seu espaço em âmbito mundial, lidamos a todo momento com novas ferramentas cujo principal objetivo é facilitar a vida moderna. Estas facilitações que estão a todo momento se renovando, ao mesmo tempo em que agrega a vida em conjunto para o bem, inevitavelmente, atualiza, com novos instrumentos, a criminalidade com técnicas que até então são desconhecidas pela humanidade.

Para evitar que se fique obsoleto, eis que surge a necessidade do Direito de se atualizar tanto quanto aos métodos de combate a criminalização, como também as leis utilizadas para coibir ou amenizar as práticas delituosas. Dentre tais tentativas estão as atualizações quanto aos meios de provas reconhecidos pelo ordenamento brasileiro, sendo um destes meios a infiltração policial.

O presente trabalho cuida em discutir sobre o Instituto da Infiltração Policial principalmente no que diz respeito às limitações legais trazidas pela Lei 12.850/2013. Objetivando demonstrar as dificuldades encontradas pelos agentes policiais que estão dispostos a se infiltrar, bem como os motivos pelos quais o instituto é pouco utilizado no Brasil.

Também terá como objetivo levantar a discussão sobre a problemática da responsabilização dos agentes infiltrados sobre as condutas realizadas no curso da operação e o cuidado que os agentes deverá guardar para que sua conduta não seja tipificada como a do agente provocador pelo judiciário, ocasionando assim na invalidação da prova colhida e inevitável desentranhamento da prova no processo.

Inicialmente, o primeiro capítulo demonstrará uma breve historicidade do instrumento para que se compreenda como surgiu e qual foi a lei trouxe em seu texto a primeira menção da infiltração policial no país, também serão expostas as opiniões dos maiores doutrinadores brasileiros sobre sua conceitualização, bem como sua forma de aplicação.

Logo após, será discutido a natureza jurídica, se o instituto é considerado como meio de prova ou meio de obtenção de prova, trazendo a diferenciação dessas duas naturezas para que se consiga conceitualizar com maestria a ferramenta.

Passado as noções iniciais, o estudo também tratará de algumas das dificuldades encontradas para sua efetivação, trazendo ainda breves trechos de

entrevistas e de bibliografias sobre como a infiltração interferiu na vida dos policiais que atuaram infiltrados.

No capítulo terceiro, é transmitido as consequências jurídicas provenientes da aplicação do instrumento. Trazendo ainda a responsabilidades dos agentes infiltrados, em que cada um poderá responder por suas ações e quais ações serão ponderadas em face dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do contraditório.

Ainda nesse sentido, será exposto alguns entendimentos judiciais baseados na aplicação do instituto da infiltração com o equilíbrio da incidência dos princípios retro mencionados, com o fim de exemplificar como essa utilização é vista na prática, como funciona a perspectiva judicial acerca da atuação dos agentes.

Além disso, também mostrará o procedimento que a Lei nº 12.850/2013 trouxe para regulamentar a utilização do meio, quais são as etapas da infiltração e como a legislação estabelece a forma de instauração para que se evite danos que podem a vim ocorrer com uma operação dessa dimensão.

Pontua-se do mesmo modo, como se dá o recrutamento do agente que será inserido, se este pode se negar. Como se dará a sua capacitação e especialização, como deverá seguir a própria infiltração e também a reinserção do agente infiltrado a sua vida anterior.

Para tratar dessa temática, é prescindível diferenciar o instituto e o flagrante preparado, até para fins de validar as provas colhidas durante a investigação, utilizando-se desse último capítulo para definir o que seria um flagrante provocado e o porquê que não se pode confundir com a infiltração policial, distinguindo os agentes dos dois institutos e o que acontece com a prova que fora produzida pelo agente infiltrado e sua convalidação.

O principal ponto desse estudo, a problemática, é demonstrar justamente o motivo pelo qual o instituto não se é muito utilizado na prática, apesar de ser um instrumento de grande valia no combate à criminalidade. Através das dificuldades aqui expostas e dos perigos em que são postos os policiais, e principalmente na influência em que ele tem na vida pessoal dos agentes é que se pode vislumbrar uma possível resposta para esse quesito.

O presente estudo trará uma nova ótica para que, conhecendo mais desta ferramenta, possamos solucionar suas vulnerabilidades e, assim, fortalecer ainda mais a técnica enquanto meio de prova disponível em legislação pátria, protegendo

a sociedade do crime organizado e, sobretudo, acautelando os guardiões da segurança pública, que coloca continuamente sua vida em risco para proteger o conjunto social.

Quanto à metodologia aplicada ao presente trabalho, a pesquisa se utilizará do método de abordagem dedutivo por se tratar de um estudo que induz o leitor a racionalizar acerca dos motivos que rondam a infiltração, tornando-a pouco utilizável no âmbito investigativo estudando sobre a aplicabilidade do instituto para assim, se ter uma completa compreensão deste instrumento policial como um meio de prova eficaz na busca pela verdade fática.

Já no tocante ao procedimento, o estudo irá servir tanto do método interpretativo quanto do analítico, por se tratar de uma reflexão minuciosa sobre o instituto na perspectiva da Lei nº 12.850/2013, bem como sob a óptica dos doutrinadores, expondo o que eles dizem, conceitos e opiniões acerca do tema.

Buscando sempre pontuar, com vistas à atividade policial, a concepção destes agentes perante as dificuldades que o infiltrado encontra para adaptar sua vida pessoal com a profissional, mencionando, inclusive, as consequências jurídicas, sociais e psicológicas sofridas para o sucesso da operação.

Por fim, relacionado às técnicas que irão ser utilizadas no decorrer da monografia, empregar-se-á a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se como fundamentação trechos de livros de diversos doutrinadores, artigos publicados em veículos fidedignos, teses acadêmicas e principalmente, na legislação pátria com enfoque maior na Lei 12.850/2013.

2.0 O INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO

Esta parte do estudo abordará um dos meios de prova disponíveis no ordenamento processualista: O Instituto da Infiltração Policial, trazendo seu conceito, breve contextualização e natureza jurídica. Também demonstrará sua utilização prática, trazendo no decorrer do tópico relacionado casos onde foi aplicado tal técnica e seu respectivo resultado, finalizando a seção com uma análise sobre a dificuldade encontrada em sua aplicação.

Inicialmente, é válido ressaltar que o Direito, por se tratar de uma ciência social, deve sempre estar em constante atualização para que acompanhe a evolução social, munindo-se de novas técnicas e aperfeiçoando seus instrumentos com o objetivo de que o ordenamento jurídico e a sociedade esteja em concomitância em busca da paz social.

Tais atualizações também são indispensáveis nos ramos de penal e processual penal tendo em vista que a criminalidade também está em constante renovação, elevando seus níveis e inovando em seus *modus operandi* dificultando ainda mais suas capturas.

Então, no intuito de que, conforme aconteçam novas condutas que possam ameaçar a paz daquela sociedade, o direito possa intervir de maneira mais eficaz, ele terá que se adaptar e atualizar-se com meios para aprimorar seus instrumentos.

2.1 CONCEITUALIZAÇÃO, HISTORICIDADE, FORMA DE INSTAURAÇÃO E REQUISITOS DO INSTITUTO

Reiterando a ideia que o Direito deve sempre estar em constante atualização, transporta-se as palavras do autor Paulo Nader (NADER, 2012) quando este fala “Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social”.

Já relacionado ao Direito Penal e Processual Penal, um de seus instrumentos que mais se adaptam ao que acontece no cotidiano são os meios de prova, principalmente as ferramentas que são utilizadas para obtê-las, já que estes buscam, por meio de um procedimento investigativo, sanar dúvidas quanto à prática

destas condutas, identificando seus autores para, posteriormente, puni-los em fase processual.

Como dito anteriormente, nesta seção a temática será um dos meios de obtenção de prova disponíveis em legislação pátria, tal qual a Infiltração Policial, que segundo Nucci (NUCCI, 2021) destina-se:

> justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna.

O autor Antonio Scarance (SCARANCE, 2009) também cuidou em definir tal instituto. E conceitualizou como:

> ingresso de alguém em uma organização criminosa, com ocultação de sua identidade, objetivando descobrir os seus membros, principalmente os de atuação mais relevante na estrutura daquela organização, e colher elementos para a prova de suas infrações. O fato de alguém penetrar na organização, agindo como se a ela pertencesse, permite-lhe conhecer o seu funcionamento e possibilita o acesso a informações e dados relevantes

No mesmo sentido, o autor Francisco Sannini Neto (SANNINI, 2022), comentou que o instituto trata de uma:

> Técnica especial, excepcional e subsidiária de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo marcada pela dissimulação e sigilosidade, onde o agente de polícia judiciária é inserido no bojo de uma organização criminosa com objetivo de desarticular sua estrutura, prevenindo a prática de novas infrações penais e viabilizando a identificação de fontes de provas suficientes para justificar o início do processo penal

Considerando o dito pelo renomados autores, prende-se que a Infiltração Policial nada mais é do que a investidura de agente de polícia judiciária em uma organização criminosa, onde o mesmo irá compreender melhor tal organização, conhecendo assim, suas fragilidades e podendo utilizar o colhido para desmantelar sua estrutura.

Aprofundando-se em tal técnica, é possível definir a primeira vez que a infiltração foi instituída no Brasil que foi pelo advento da Lei 10.217 de 2001

(BRASIL, 2001), onde se alterou o texto original da Lei 9.034 de 1995 (BRASIL,1995), antiga Lei das Organizações Criminosas, no artigo 2º, inciso V para:

> Art 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:
>
> V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Buscando sempre combater as organizações criminosas, este instituto nasceu para coibir esse tipo de condutas delituosas, trazendo consigo a vantagem para os agentes de polícia conhecerem a organização vivenciando sua rotina e, assim, juntar elementos suficientes para desarmar quadrilhas.

Embora a lei supracitada tenha a instituído como meio de prova, nada se tinha em texto legal sobre a forma em que se daria sua aplicação, deixando em aberto o procedimento o qual deveria ser seguido pelos agentes.

Somente com o advento da Lei 12.850 de 2013 (BRASIL, 2013) é que veio a regulamentação da forma de instauração do instituto, como se pode ver no art. 10 da retro citada lei:

> Art. 10 A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestada técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso do inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Com isso, podemos observar que para tal técnica acontecer é necessário a presença de uma ou duas figuras: o Delegado de polícia e o Ministério Público, devendo estes representar ou requerer, respectivamente, por sua instauração.

Sendo assim, no caso de representado pelo delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, deverá ouvir o Ministério Público, na forma do §1º do artigo acima mencionado, que transcreve exatamente isso em seu texto “Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.” (BRASIL, 2013)

Além do já dito, a infiltração deverá preencher alguns critérios que devem ser observados até mesmo antes do pedido ser despachado ao Juiz, e que estão estabelecidos no art. 11 da Lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013), sendo eles: a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes infiltrados, se possível os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração, conforme o texto legal abaixo:

> Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Já com relação ao momento do pedido, poderá ser no curso do inquérito policial – fase pré-processual - quando representada pelo delegado e no caso de requerimento do Ministério Público, no curso da fase processual, tendo em vista que o Ministério Público detém de prerrogativa de investigação.

Preenchido os supracitados requisitos, procederá para a parte de distribuição do pedido, que transcorrerá de acordo com o art. 12 da já mencionada Lei de Organizações Criminosas (BRASIL, 2013). Onde o caput do artigo tratará da maneira em que ocorrerá o pedido, de maneira sigilosa e igualmente distribuído para garantir o sigilo da operação, como pode-se ver abaixo:

> Art. 12 - O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.
> § 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

No parágrafo primeiro disposto acima, nota-se a competência do juiz que examinará a diligência, o prazo que este tem para decidir, e também os deveres que devem ser adotados para garantir o triunfo da operação. Já no parágrafo a seguir, consta regras quanto à disponibilização dos autos, conforme pode-se verificar: (BRASIL, 2013)

> § 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.
> § 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Pertinente ao que se vê no parágrafo terceiro, entende-se um pouco sobre o procedimento que ronda a instauração do instituto, seus requisitos e a forma atual de proteger esses agentes de riscos à sua própria segurança, mesmo que seja somente um vislumbre de proteção.

Valendo salientar que no artigo sobredito, há o amparo legal que versa sobre o tempo de permanência na tarefa, sendo esse prazo de 6 meses, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade de prolongar a operação.

Também é importante mencionar que o agente infiltrado responderá por todos os excessos cometidos, assim como manda o art. 13 da Lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013):

> Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.
> Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Pontua-se que se deve ler o termo “inexigível conduta diversa” escrito no artigo supracitado, como uma causa de exclusão da culpabilidade fundamentada na não censurabilidade de uma conduta, mesmo que considerada ilícita, quando o agente não poderia fazer de outro modo.

Como por exemplo, quando o agente infiltrado se ver na obrigação de realizar tal conduta delituosa para manter o disfarce da operação. Como sumariza Renato Brasileiro (LIMA, 2014) quando diz:

> É evidente que, em prol da infiltração do agente, nada justifica o sacrifício de uma vida. No entanto, se um policial infiltrado, impossibilitado de impedir o pior, se ver obrigado a atirar contra uma pessoa por ter uma arma apontada para sua própria cabeça, não se pode estabelecer um juízo de reprovação sobre sua conduta,

> porquanto, no caso concreto, não lhe era possível exigir conduta diversa.

Seguindo esse pensamento de Brasileiro, o agente que praticou a conduta exemplificada não poderia responder pelo crime de homicídio, pois não tinha como a evitar sem pôr em risco sua própria vida e o curso da investigação.

Considerando o dito até aqui, pode-se observar a conceitualização doutrinária, breve historicidade do instituto no ordenamento brasileiro, e também os seus requisitos necessários para sua instauração. Além de introduzir pontos que serão aprofundados a seguir, no decorrer do trabalho.

2.2 INFILTRAÇÃO COMO MEIO DE OBTENÇÃO PROVA

Inicialmente, é de suma importância transcrever o que é considerado um meio de obtenção de prova para a doutrina processualista. Para Renato Brasileiro Lima (LIMA, 2016) é necessário diferenciar o conceito de: prova, de fontes de prova e meios de obtenção de provas, que para o processo penal são coisas distintas e que não se confundem, fato muito importante para se saber quando se estuda a natureza jurídica de um instituto como esse.

Para esse doutrinador, as provas propriamente ditas, se identificam com a produção dos meios e atos praticados no processo visando ao convencimento do juiz sobre a veracidade (ou não) de uma alegação sobre um fato que interesse à solução da causa. (LIMA, 2017)

Já as fontes de provas seriam as pessoas e coisas de onde se perfaz as provas, e os meios de obtenção da prova os procedimentos que tem como objetivo conseguir provas materiais e que podem ser realizações por outros que não o juiz.

A fim de exemplificar a completa diferença entre os termos, repara-se o seguinte: a prova seria um testemunho de uma pessoa, a fonte dessa prova a pessoa que testemunhou, e o meio de obtenção dessa prova o interrogatório, por exemplo.

Corroborando com entendimento do autor supracitado, que a infiltração trata-se na verdade de um meio de obtenção de prova, para Cássio Roberto Conserino (CONSERINO, 2011) tal instituto é “uma técnica específica sigilosa de

produção de prova ou meio operacional sigiloso de investigação para produção de prova em casos de criminalidade organizada.”

Com a Convenção de Palermo (BRASIL, 2004), o texto redigido na oportunidade teve que ser reconhecido nos ordenamentos de seus Estados Signatários, o que ocasionou no Brasil na Lei 10.217 de 2001 que reconheceu a infiltração policial como meio de prova, seguindo o publicado na Convenção que em seu art. 20, inciso I, dizia que “cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado [...] as operações de infiltração por parte das autoridades competentes no seu território [...]”. (BRASIL, 2001)

Transformado com o advento da Lei 12.850 de 2013 no art. 3º, inciso VII: (BRASIL, 2013)

> Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
> VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

Para o autor Marlon Sousa (SOUSA, 2015), os meios de investigação que já existiam no processo penal, antes da Convenção de Palermo, não seriam eficazes para desarmar o crime organizado, isto porque com o incremento das práticas delituosas o direito processual se não se munisse de novos métodos iria ficar obsoleto.

Consoante ao dito pelos autores Vinicius Marçal e Cleber Masson (MARÇAL e MASSON, 2018):

> é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação o (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensão etc.) para desvendar uma organização criminosa.

Que continuam afirmando que: (MARÇAL e MASSON, 2018)

> somente com a adoção de métodos especiais de investigação é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se em minúncias o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade dos seus membros

Esclarecendo a importância das medidas de investigação dessa natureza como meio amplamente mais eficaz para combater esse tipo de organização, com técnicas mais severas e que possam enfrentar com uma maior facilidade esses grupos sociais delitivos.

Contudo, por mais que sejam meios especiais de investigação e consequentemente mais invasivo que os demais, a infiltração policial deve obedecer a certos limites para sua aplicação, como por exemplo: a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e respeitar o contraditório.

Conclui-se então que, no que concerne a natureza jurídica do instituto, não restam dúvidas que se trata de um meio de obtenção da prova o qual o policial, em atividade de investigação, vai se inserir em uma organização criminosa a pedido do Delegado de Polícia ou do Ministério Público, e esse pedido será devidamente motivado, de forma sigilosa e autorizada por um juiz competente, além de passar no filtro do contraditório.

2.3 A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ÂMBITO PRÁTICO

Ao fazer a análise de casos em que o instituto foi utilizado e seus resultados, é imprescritível pontuar o caso em que o agente de FBI, Joe Pistone, atuou juntamente com a máfia italiana na década de 70 nos Estados Unidos que consistiu em uma infiltração que durou cerca de 6 anos e teve como resultado mais de 200 indiciamentos e mais de 100 condenações.

O agente Pistone, infiltrado como “Donnie Brasco” escreveu um livro sobre como era sua vida durante a operação. No decorrer do livro é evidente o relacionamento que o agente criou com os membros da máfia e como sua verdadeira identidade foi afetada com essa operação, trazendo inclusive, questões psicológicas em outros agentes infiltrados, como mostra parte do livro de Joe (PISTONE, 1989):

> Alguns caras têm dificuldades para lidar com esse aspecto. Quando um dos meus amigos que estavam trabalhando infiltrados estava se preparando para ir a uma audiência, ele disse que não conseguiria olhar os réus nos olhos, porque ele se sentia culpado por tê-los enganado. "Você só fez o seu trabalho", eu disse a ele. (tradução nossa).

Com esse recorte é possível observar o quanto os agentes infiltrados acabam por se envolver com o novo ambiente, ocasionando assim, quando a operação termina, inúmeras questões psicológicas, principalmente quando se refere a sua própria identidade.

Um dos problemas encontrados na infiltração, além do envolvimento do agente com a comunidade investigada, é a ameaça constante quando a operação acaba. Narrado por Pistone (PISTONE, 1989), uma parte de seu livro consta exatamente isso:

> A máfia teve várias reuniões em Nova York sobre isso, para fazer a avaliação dos danos. Eles distribuíram imagens minhas, fotos instantâneas tiradas ao longo dos anos com Lefty, ou Sonny, ou outros, por todo o país, e todas as famílias da máfia foram alertadas para ficar de olho em mim. (tradução nossa)

O agente Joe também narra (PISTONE, 1989) que foi posto um valor pela sua vida, como se pode ver no trecho transcrito:

> Eles decidiram fazer um contrato em aberto - aberto a qualquer um - de $500.000 por mim. Havia uma sugestão de que eles atingissem qualquer um na máfia que tivesse qualquer coisa a ver comigo. Obviamente, algumas pessoas iriam cair, mas não tinha nada que nós pudéssemos fazer a respeito. (tradução nossa)

Em campo pátrio, pode-se expor o caso dos policiais federais que se infiltraram na tentativa de identificar e localizar os criminosos que realizaram o assalto ao Banco Central de Fortaleza, no ano de 2005. Nesse caso, tem-se o documentário ‘3 Toneladas’ (NETFLIX, 2022) exibido no streaming Netflix que trouxe depoimentos inéditos dos agentes que trabalharam nessa operação. Onde um dos policiais, nomeado como o “Nico” relata que:

> Cheguei lá, na DELEPAT – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e Tráfico de Armas, para trabalhar. Na segunda feira cedo, eu estava num voo pra Fortaleza, 9 de agosto de 2005, e ali, durante quase cinco anos, a minha vida parou para outras atividades. Eu passei a viver o Banco Central, a história do Banco Central.

Nesse pequeno relato, há de se perceber que para uma atividade como essa, o agente tem que se dedicar quase, senão exclusivamente para o sucesso da operação. Deixando sua vida para trás, sobrevivendo somente do disfarce para sua

própria segurança. Inclusive, no episódio em que passa a prisão do possível mentor do assalto, quando o suspeito diz para a esposa que é melhor assim, que não aguenta mais fugir e que não ver a hora de ver os filhos. Nico comenta que nesse momento teve vontade de 'botar' a mão em seu ombro e dizer que também não aguentava mais lhe caçar, porque também é humano e que também tenho filhos e que precisa voltar para casa. (NETFLIX, 2022)

Utilizando-se por base o dito por Joe em todo o seu livro, o trazido pela plataforma de *streaming*, e outros casos em que foi constatado resultados negativos na vida pessoal dos agentes que são postos em infiltração, a Lei de Organizações Criminosas (BRASIL, 2013) trouxe algumas inovações a respeito dos direitos dos agentes infiltrados, previsto no art. 14.

O primeiro direito descrito no citado artigo é o de recursar-se a atuar como infiltrado, bem como caso seja dado o aceite, poderá a qualquer tempo fazer cessar a ação caso sinta que deva o fazer. Esse direito é crucial para o bom andamento da operação, e o que evidencia também o risco facultativo em que se é posto o agente.

Se mesmo assim, o agente policial que visar o bem maior da sociedade queira diligenciar nesse sentido, ele poderá ter sua identidade alterada, sendo inclusive aplicado a lei de proteção de testemunhas, já que ele atuará como tal no decorrer do processo judicial, conforme disposto no inciso II, art. 14 da Lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013): "ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas".

Além da possibilidade de alterar sua identidade, o inciso III do mesmo artigo, o agente tem direito a preservar o seu nome, qualificação, imagem, voz e informações pessoais durante todo o rito processual, incluindo a investigação. Porém, para esse direito há a possibilidade de relativização em caso de decisão judicial.

Como disposto por último no texto do artigo, o infiltrado também tem o direito de ter sua identidade resguardada pelos meios de comunicação, fundamentado pelo inciso IV "não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito."

Tais direitos estabelecidos tem por objetivo garantir a segurança dos policiais, porque além da efetividade da operação e da validade das provas colhidas,

a infiltração deve pautar-se na dignidade humana dos agentes que se inserem em ambientes de condutas delituosas.

2.4 DIFICULDADES NA UTILIZAÇÃO DESTE INSTITUTO

De certo que, conforme já demonstrado, o instituto da infiltração é de grande valia ao combate aos crimes sistematizados, porém na prática o que se vê é a grande dificuldade na diferenciação entre o instituto e o flagrante preparado, o que ocasiona por desvalidar todo o trabalho colhido com a fundamentação que o agente infiltrado agiu como provocador do delito, como mostra por exemplo o acórdão pedindo a reformação da sentença no caso abaixo, da operação Castelo de Areia que aconteceu no Rio Grande do Sul em 2012 (TJ-RS, 2017):

> [...] o que se verificou no caso concreto foi a ausência de fundamentação suficiente na representação policial e na concessão judicial da medida. Inexistiam indicativos bastantes de que os investigados constituíssem organização criminosa.
> [...] A autorização para infiltração de agente é decisão que exige todo o zelo e cuidado capazes de legitimar a posição em que é colocado o policial. Isto é, faz-se imprescindível a análise detalhada de todos os elementos indicativos da existência de uma organização criminosa em atividade, e também da própria capacidade técnica específica do agente quanto à espécie de criminalidade que integrará. A despeito disso, inexistiu qualquer menção à identidade do agente que se pretendia infiltrar, de modo que a análise sobre suas capacidades pessoais e profissionais de protagonizar a operação foram relevadas (ver art. 12 da Lei 12.850).
> (STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 09/08/2017)

Conforme se pode ver do aludido acima, para o juiz do processo, não houve indícios o suficiente para culminar em uma infiltração. Porém, salienta-se que nem sempre é possível destrinchar com riquezas de detalhes alguns pontos, pois a fase de instauração ainda é a de investigação. Com isso pode-se ver a dificuldade de validação mesmo quando a autorização já tinha sido concedida.

Continuando a sentença, a mesma pontua algumas das dificuldades da aplicação no Brasil, pontuando que apesar de existir uma proteção ao agente, ela é rasa e pouco eficaz, veja-se (TJ-RS, 2017):

> Ademais, existem limites para atuação do policial mesmo em atividade infiltrada, e, especialmente, não convém olvidar que a vida do agente é dada à condição precária de quem possui contato direto e rotineiro com os integrantes da organização criminosa, podendo não apenas sofrer as mesmas desventuras a que estão sujeitos os suspeitos no que se refere ao risco de vida, mas também ser por eles descoberto. Não suficiente, vale recordar que o sigilo da operação perdura até a conclusão da investigação, tornando vulnerável o agente infiltrado e sua família, especialmente tendo em vista a pouco efetividade da Lei 9.807/99 (lei de proteção à testemunha).
> (STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 09/08/2017)

Reforçando a sua tese, a sentença continua elucidando um fato de roubo que ocorreu com um policial infiltrado quando estava em campo (TJ-RS, 2017) o que corrobora com a ideia sobre a dificuldade de aplicação e no perigo em que os agentes são postos:

> Nesse sentido, não houve monitoramento do agente infiltrado, a fim de resguardar sua integridade física diante de eventual situação de risco. Ressalte-se: o agente teria chegado a ser vítima de roubo praticado pelos indivíduos a quem investigava, sendo ameaçado com uma faca (04'30" do vídeo 06-11 Osvaldo Aranha - Fim da tarde (roubo majorado) Part 02, fl. 328).
> (STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 09/08/2017)

Ao voltar a analisar o mérito da autorização que concedeu a inserção do agente, a sentença continua a expor (TJ-RS, 2017):

> **De todo modo, verifico que, muito embora a autorização judicial se refira à ação controlada e infiltração de agente, que, por si só, são medidas incompatíveis, nenhuma das modalidades investigativas foi realizada adequadamente.** Isso porque a atuação do policial praticamente se limitou à aquisição reiterada de drogas com diversas pessoas (a maioria das quais não mencionadas na representação policial), conduta interventiva a que não estava autorizado pela ação controlada, e tampouco pela infiltração. (grifo nosso)
> (STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 09/08/2017)

Apesar de questionar a autorização da medida, a sentença aqui detalhada pontua a estrita observância dos requisitos exigidos pela lei pelos agentes, como a elaboração dos relatórios de diligências e confecção dos autos de apreensão. Bem

como, a participação dos mesmos em audiência, como se pode observar abaixo (TJ-RS, 2017):

> [...] É verdade que alguns procedimentos foram estritamente observados, como a imediata confecção dos autos de apreensão e dos relatórios de diligências a cada nova incursão realizada no Beco Osvaldo Aranha. Também em juízo, os agentes “infiltrados” (principal e secundário) foram ouvidos, relatando as diligências e referindo-se a cada réu individualmente. Igualmente, nas sessões de audiência, a todos os réus foram mostradas as escutas audiovisuais em que supostamente apareciam, questionando-se-os a respeito da autenticidade das imagens. Os elementos colhidos pela investigação foram postos ao crivo do contraditório, sob essa perspectiva.
> (STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 09/08/2017)

Contudo, embora houvesse a observância dos requisitos que a lei exige, foi entendido que as provas colhidas em face da infiltração deveriam ser desentranhadas do processo por conter vícios, assim o foi (TJ-RS, 2017):

> Mas a própria investigação já estava maculada pelos vícios acima mencionados. Sob essa ótica, não resta outro caminho que não declarar inválida a prova, de ofício, especificamente no que diz respeito aos elementos colhidos em decorrência da autorização judicial para ação controlada e agente infiltrado, ou seja, todas as escutas ópticas e acústicas efetuadas, assim como as apreensões e relatórios de diligência.
> (STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 09/08/2017)

Finalizando a mencionada decisão, aludindo que desentranhando a conduta realizada pelo agente infiltrado, não sobrou provas para a condenação do réu, tendo estes sido absorvidos, como finalizado abaixo (TJ-RS, 2017):

> **Afastando-se esses elementos, não remanescem provas suficientes à condenação dos réus.** Isso porque o vício constatado desde a investigação policial, ou seja, desde a fase preliminar do processo penal, produz reflexos em todo o seu prosseguimento, maculando integralmente a persecução penal. (grifo nosso)
> (STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 09/08/2017)

Com isto se vê que a técnica foi desvalidada em favor do réu, o que se pode perceber a dificuldade que o agente infiltrado tem de cumprir a diligência e

ainda sua preocupação ao que o judiciário pode entender de cada conduta feita, mesmo que seja com objetivo de desmantelar a organização.

Eduardo Luiz Santos Cabette (CABETTTE, 2014), em seu artigo, já tratou sobre essa dificuldade, quando fala que:

> O grande problema, não somente da legislação brasileira como da internacional ao regular a infiltração é a falta de clareza sobre os limites de atuação dos agentes, o que torna sua atividade não somente arriscada sob o ponto de vista dos criminosos, mas também sob o aspecto administrativo e de reponsabilidade criminal pessoal. (STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 09/08/2017)

Pois de acordo com o art. 13 da Lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013) “O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.”

Esses excessos, por muitas vezes, são as condutas que o agente é obrigado a tomar, mas que não estão sendo consideradas pelo Juiz quando se é instituído tal técnica. Sendo então, os agentes penalizados por essas condutas que deveriam ser consideradas como indispensáveis para o sucesso da operação, mas que são na verdade, considerados excessos pelo motivo de que o ordenamento não estabeleceu os limites de atuação previamente.

Para isso, há a edição do parágrafo único do artigo supracitado (BRASIL, 2013) que diz que “Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.” Porém, mesmo com previsão legal, a jurisprudência como a retro transcrita ainda sente dificuldade de em interpretar os atos praticados pelos agentes.

Essa dificuldade se evidencia devido a legislação não estabelecer os limites de atuação de forma específica, cabendo ao juiz do processo ponderar à luz do Princípio da Proporcionalidade, levando muitas vezes sua opinião pessoal ao julgar como conduta conexa ou não à atividade anteriormente estabelecida.

O que se pode entender como justificativa da pouca utilização deste instituto, pois além principalmente, do medo do que pode acontecer com o agente se descoberto pela organização que na verdade, ele é um policial, também há o receio das condutas realizadas por ele estarem em desacordo das estabelecidas judicialmente e acabar respondendo criminalmente por estas.

3.0 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFILTRAÇÃO

No contexto de infiltração, pode ser discutido também os efeitos jurídicos ocasionados pelo emprego do instituto. Atentando-se que além de gerar efeitos quanto ao resultado da operação - meio para qual o instituto foi constituído - também poderá surgir repercussões jurídicas para o próprio agente inserido nesse âmbito, como por exemplo, a responsabilização penal por condutas adversas das estipuladas anteriormente.

Um dos motivos para que leve essa problemática adiante é que em face de legislação não se têm estabelecidos esses limites, cabendo ao juiz do processo ponderar à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando muitas vezes sua opinião pessoal ao julgar como conduta conexa ou não à atividade anteriormente estabelecida.

O que se pode entender parcialmente como justificativa da pouca utilização deste instituto, pois além do medo do que pode acontecer com o agente se descoberto pela organização que na verdade, ele é um policial, também há o receio das condutas realizadas por ele estarem em desacordo das estabelecidas judicialmente e acabar respondendo criminalmente por estas.

3.1 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS AGENTES INFILTRADOS

Desde que começaram a instaurar a infiltração como ferramenta investigativa, há uma série de questionamentos não respondidos a respeito desse instituto. Uma das principais lacunas à época de instauração e que se perdura até hoje é sobre as limitações legais das condutas dos agentes infiltrados.

De certo é que inicialmente, não houve nenhum indício de como o agente deveria agir em determinada situação, sendo este livre para decidir qual seria sua melhor opção dada às circunstâncias. Porém, tal liberdade ocasionou em diversas outras problemáticas, inclusive no âmbito de direitos humanos dos investigados.

Com objetivo de preencher algumas destas lacunas, as evoluções legislativas e doutrinárias à cerca do tema trouxeram a previsão de que o juiz que conceder a utilização ou o requerente deverá estipular as possíveis condutas que

deverão ser consideradas conexas com a prática policial e assim, proteger o agente de supostos ilícitos cometidos em favor da manutenção do seu disfarce.

Como disposto no art. 11 da Lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013):

> Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, **o alcance das tarefas dos agentes** e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração. (grifo nosso)

Pode-se perceber que hoje há uma obrigatoriedade na estipulação do alcance das condutas a serem realizadas na infiltração, com o intuito de, posteriormente, facilitar na decisão se há ou não vinculação da conduta praticada com a elencada no requerimento ou decisão instauradora.

Desse modo, o juiz concedente, além de ter a discricionariedade de permitir ou não determinadas condutas, ainda poderá ponderar se a conduta praticada possui conexão com a finalidade da operação e assim, decidir sob a punição ou não do agente da lei.

Porém, essa função de definir as atividades a serem cumpridas na infiltração pode não ser tangível, pois a partir do momento que ocorre uma inserção dessa magnitude é quase impossível manter o controle de todas as situações que virão a acontecer. Tendo, na maioria das vezes, o agente que improvisar suas ações para que pareçam o mais natural possível, a fim de que não tenha sua verdadeira identidade revelada.

Seguindo a mesma lógica, quando a Lei 9.034/1995 ainda estava em vigência, Marcelo Mendroni (MEDRONI, 2009) teceu comentários à cerca dessa dificuldade de estipulação das condutas específicas para cada situação, deixando subentendido que o que poderia ocorrer seria que a decisão poderia conter somente medidas extensivas e genéricas, como exposto no seguinte trecho:

> Seria, a contrário senso, absolutamente inviável a necessidade de que o agente tivesse que buscar autorização judicial para cada situação vivida na infiltração, não só pelo evidente risco de *periculum in mora,* mas também pela absoluta impossibilidade fática. São também providências que se encaixam com o princípio da proporcionalidade, pois se o agente pode estar infiltrado no meio dos criminosos, não há razão para que não possa, via de extensão e compatibilidade com a sua função demonstração cabal da situação vivenciada.

Como bem exposto pelo supracitado autor, seria inviável para o curso da operação se em toda situação fática o agente fosse procurar amparo em autorizações judiciais para realizar as condutas. O que poderia pôr em risco sua simulação e consequentemente, sua vida.

Todavia, a legislação em comento também teve a precaução de limitar as condutas dos agentes para que estes não cometam ilícitos infundados com a escusa de estar infiltrado e por isso, se isentar de punições devidas. Para estes casos, a referida Lei de Organizações Criminosas (BRASIL, 2013), prevê em seu art. 13 a possibilidade de o agente responder pelos seus atos: “O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.”

À título de exemplificação, conjecture a seguinte situação fática: João, agente de investigação, foi voluntário para se infiltrar no seio de uma organização criminosa com o intuito de desvendar um crime de assalto a bancos. Após algum tempo, convivendo naquele ambiente criminoso, adquiriu o hábito de consumir entorpecentes e para conseguir dinheiro para começou a vender tais substâncias. Sabendo-se que a organização investigada nada tinha a ver com a venda de drogas, João não pode se eximir da pena alegando que praticou tal conduta para sustentar a diligência.

No caso exemplificado, o agente em questão responderia sim pelos excessos cometidos, pois não manteve a devida proporcionalidade em suas condutas. Ora se ver que o seu disfarce não estaria condicionado a venda de drogas, logo, ele não seria obrigado a fazê-lo e assim não pode se escusar do crime.

Ainda relacionado ao caso acima, uma hipótese em que ele poderia se eximir da pena seria se, no âmbito da infiltração, não pudesse se exigir conduta diversa. Seria o caso da própria organização o obrigar a vender para continuar em seu ciclo ou entregar-lhe a mercadoria para guardar em sua posse, como ele não teria escolha senão o fazer, o agente não responderia por este ato.

Corroborando com o dito acima, o parágrafo único do art. 13: (BRASIL, 2013) prevê exatamente esse caso, como se pode ver pelo texto legal “Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no cursa da investigação, quando inexigível conduta diversa.”

Sendo assim, entende-se por inexigibilidade de conduta diversa uma forma de extinção de culpabilidade, e pelas palavras de Giuseppe Bettiol (BETTIOL, 2000):

> Numa concepção normativa, a culpabilidade desaparece todas as vezes em que – dadas as condições do autor – não se possa 'exigir' do sujeito agente um comportamento diverso daquele efetivamente adotado

Ou seja, não se é exigível uma conduta diferente da realizada pelo agente que está sendo "forçado" a praticar um ilícito em nome de algo maior, que seria a operação. Naquela situação, a única saída é fazer o que se é pedido.

Assim, como bem explica os autores Valdir Coelho Jácome Junior e Marcio Cursino dos Santos (JÁCOME JR e SANTOS, 2018):

> Foi adotada a posição de que se trata de uma causa de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Haja vista que, para obter sucesso em sua infiltração, o agente não poderia se negar a participar da empreitada criminosa posto que, sem essa participação, não ganharia a confiança dos criminosos para que obtivesse êxito em sua finalidade principal, qual seja desmantelar a associação criminosa.
> Portanto, com esta posição adotada pelo legislador, exclui-se a culpabilidade do agente por tratar-se inexigibilidade de conduta diversa, desde que, tenha sido instigado à pratica do crime no âmbito da organização e que, não tenha excedido os limites da proporcionalidade e a finalidade da investigação.

A natureza jurídica do disposto no parágrafo único do art. 13 da lei em comento, trata-se de uma exclusão de culpabilidade, como sendo a única hipótese legal de justificativa para a não responsabilização dos agentes pelos excessos cometidos. (BRASIL, 2013)

Outra hipótese para incidência de práticas delituosas de agentes infiltrados não responsabilizadas encontra-se respaldo principalmente na doutrina, e trata-se de uma discricionariedade do juiz do processo, que poderá ponderar suas decisões em face dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e do Contraditório.

3.2 PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO CONTRADITÓRIO

Captando o dito no último tópico, o princípio da proporcionalidade, assim como o princípio da razoabilidade, se manifesta como norteadores para os envolvidos na infiltração. Servindo como parâmetros para verificar se uma conduta está sendo realizada dentro do esperado para a finalidade almejada.

Além de ter sua sustentação na doutrina, o princípio da proporcionalidade também é mencionado na Lei 12.850/13, quando diz em seu art. 13 (BRASIL, 2013) “O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.”

Apesar de não ter comentários sobre o procedimento de aplicação desta proporcionalidade, entende-se que se trata de uma forma de controle estatal, limitando os atos de seus agentes ao objetivo esperado, visando assim, o interesse social.

Para José Sérgio da Silva Cristóvam (CRISTÓVAM, 2006) tal princípio é considerado como:

> uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.

De acordo com tal entendimento doutrinário o princípio em questão é utilizado como parâmetro entre a conduta realizada e sua necessidade. Para que assim, a pessoa ao julgar a conduta tenha isso como norte para valorar se há existência de nexo entre o ato praticado e o intuito da operação.

Aprofundando o princípio na seara da infiltração, Marllon Sousa (SOUSA, 2015) explica que:

> como regra, entende-se que se o agente cumprir estritamente todas as disposições quanto à execução da medida de infiltração policial, dificilmente haverá qualquer prova cuja nulidade será reconhecida posteriormente pelo juiz.

O princípio da razoabilidade, por sua vez, atua juntamente com a proporcionalidade, para Luis Roberto Barroso (BARROSO, 2014) como “um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.” O que é complementado pelo pensamento do Desembargador Federal, Paulo Vaz (VAZ, 2002) quando este disse que tal princípio atua como:

> responsável pela concretização e respeito a todo o direito fundamental e aos valores jurídicos relevantes do ordenamento jurídico. Age, em outros signos, como elemento catalisador das colisões ocorrentes entre outros princípios, obrigando imperem, na situação jurídica concreta, os valores definidos na Constituição, como premissa inafastável para se alcançar justiça.

Isto é, o princípio serve para que se valore os atos do poder público para verificar se estes estão sendo razoáveis com o ordenamento jurídico. Fazendo, inclusive, o equilíbrio entre os princípios de proteção da sociedade. Como por exemplo, quando o judiciário vai ponderar se anula ou não uma prova produzida durante uma violação a privacidade do indivíduo.

Além dos princípios acima mencionados, o processo penal conta com a presença do chamado “contraditório”, que nada mais é que a garantia de defesa do acusado, permitindo que esse tenha acesso ao que está sendo a ele imposto e contradizendo no que couber. Para Antônio Magalhães Gomes Filho (GOMES FILHO, 1997) expõe que:

> Trata-se, portanto, de garantia fundamental de imparcialidade, legitimidade e correção da prestação jurisdicional: sem que o diálogo entre as partes anteceda ao pronunciamento estatal, a decisão corre o risco de ser unilateral, ilegítima e injusta; poderá ser um ato de autoridade, jamais de verdadeira justiça

Aury Lopes Junior (LOPES JUNIOR, 2019) também cuidou em definir o contraditório, e informou que é:

> essencialmente, o direito de ser informado e de participar no processo. É o conhecimento completo da acusação, o direito de saber o que está ocorrendo no processo, de ser comunicado de todos os atos processuais.

O que não poderia ser diferente no caso da infiltração. Apesar do contraditório ser um pouco mitigado durante a investigação, no intuito de deixar a investigação em sigilo, esse é posto em prova durante a fase processual, fazendo um “controle procedimental da decisão” como diz o doutrinador Michele Taruffo (TARUFFO, 1992).

Assim como é de extrema necessidade ponderar à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade as provas colhidas na infiltração para posteriormente validá-las, também é necessário dar vistas aos acusados para que exerçam o seu contraditório, para que consiga uma decisão assertiva.

Como dito antes, devemos entender esses princípios como limitadores da atuação do agente infiltrado, a fim de que se evite a decadência desse instituto poluindo-o com provas nulas e incabíveis se vistas da esfera legal, fazendo com que o instituto continue sendo apreciado pelos penalistas como forma de coibir condutas delituosas e não como forma de legalizar condutas realizadas por agentes defeituosos do Estado.

3.3 PROCEDIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DA INFILTRAÇÃO E OS LIMITES TRAZIDOS PELA LEI 12.850/2013

A infiltração, como se já sabe, foi constituída como meio de obtenção de prova na legislação pátria com o advento da Lei 10.217/01, porém foi só com a atual Lei 12.850/2013 que houve um maior detalhamento do instituto bem como algumas limitações à cerca da sua aplicabilidade.

Antes de adentrar no mérito das limitações trazidas pela Lei 12.850/2013, é importante pontuar sobre os procedimentos a serem tomados para instaurar tal ferramenta. A doutrina brasileira que trata sobre o tema, dispõe que para a realização da diligência é necessário trilhar por algumas fases, que serão detalhadas a seguir.

3.4.1 Escolha do agente a ser infiltrado

Primeiramente, é necessário atentar-se que a legislação teve o cuidado em especificar qual agente poderá ser incumbido de tal tarefa. Segundo o art. 10, somente os agentes de polícia em tarefas de investigação poderão atuar como

agentes infiltrados, excluindo assim os agentes de polícias que não trabalhem em órgãos de investigação, como os agentes de polícia militar. (BRASIL, 2013)

> Art. 10 - A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Especificado então sobre o agente a ser inserido, há a fase de recrutamento, que segundo Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2016) é subdividida em duas outras fases, sendo:

> A primeira delas é a captação, que funciona como um procedimento no sentido de baixo para cima, que situa seu eixo central nas peculiaridades de um sujeito (de baixo) para satisfazer as necessidades institucionais (acima). A segunda etapa é a seleção, que consiste em um procedimento inverso de cima para baixo. Nesta etapa, a polícia difunde de maneira restrita a informação acerca de suas necessidades, com o objetivo de capacitar o infiltrado, escolhendo o candidato dentro de um rol de agentes pré-selecionados e que apresentam características pessoais e profissionais adequadas a este procedimento investigatório;

Ou seja, para o autor, a captação seria uma espécie de filtro com o objetivo de separar os agentes que poderiam estar propícios ao instrumento, quanto a seleção trataria de da escolha da autoridade por determinada qualidade que se destacou e se faz intrínseca à operação.

3.4.2 Capacitação e especialização do escolhido

Uma vez escolhido o agente que mais se adequa às necessidades da diligência, agora seria a hora de capacitá-lo para a atividade a ser desenvolvida. Informando-o tudo que o departamento de inteligência colheu sobre a sociedade que o indivíduo será inserido, bem como destrinchando o que se sabe sobre os seus membros, e principalmente traçando as metas e objetivos a serem alcançados nessa empreitada.

Esse tópico é dividido em três fases, sendo a primeira delas chamada de formação, pelo jurista Flávio Cardoso Pereira (PEREIRA, 2009) e consiste na introdução de:

> um programa de capacitação básica ao infiltrado, com o objetivo de desenvolver as qualidades consideradas como diferenciais a um agente infiltrado que correspondem ao perfil traçado no protótipo do modelo de agente a ser formado para a infiltração

Deve-se treinar o agente a ser um deles, inserindo-o no mundo criminoso, instruindo com o que se sabe daquela organização, e preparando o agente para as possíveis situações em que possa se deparar uma vez instalado nesse meio.

A segunda fase, também definida por Flávio Cardoso Pereira (PEREIRA, 2009) é a da imersão que serve para "estabelecer, configurar e implantar uma identidade psicológica falsa em um infiltrado previamente designado, já com uma missão de infiltração concreta, com reais objetivos a serem atingidos"

É nessa fase que será ensinado a vivência em uma organização criminosa para que o infiltrado possa saber manusear suas ações com o intuito de, no final da diligência, desmantelar a organização.

No tocante à especialização do agente, será uma continuação do trabalho ofertado na capacitação, nela o agente será lapidado com trejeitos típicos da quadrilha, poderá ser alterado sua aparência física para melhor adequação, além de construir-lhe uma personalidade psicológica fortemente testada para aguentar todo o período que será posto em disfarce.

3.4.3 Infiltração e seguimento

Já esse tópico, é divido em duas fases para Flávio Cardoso Pereira (PEREIRA, 2009). Estas são as fases mais importantes e perigosas para o curso da operação. São nelas que o agente, que já foi preparado, se insere no ambiente criminoso.

A primeira, a infiltração propriamente dita, é conceituada pelo autor supracitado (PEREIRA, 2009) como a fase em que o agente terá "os primeiros contatos com os integrantes da organização criminosa, geralmente por meio táticos previamente analisados no contexto da atividade de inteligência criminal"

Trata-se do primeiro contato com a organização criminosa. É nela que o agente busca ganhar a confiança do bando, fazendo pequenos movimentos rumo a descobrir onde está se inserindo.

Passado a primeira fase, está o seguimento da infiltração, aqui é a fase onde o agente vai colher as provas desejadas. Para o autor (PEREIRA, 2009) é definida:

> com o início da identificação de fontes de prova e coleta de elementos de informação acerca da organização criminosa, deve ser desenvolvida uma cobertura técnica com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica do agente dentro do ambiente delituoso

Geralmente nessas duas fases a inteligência policial trabalha juntamente com o agente a fim de nortear para onde o agente deve seguir para alcançar mais peças comprobatórias. É o momento crucial de toda medida, onde todos os passos devem ser calculados para garantir tanto o sucesso da operação, quanto a segurança do agente.

3.4.4 Pós-infiltração

Sem dúvidas, a última fase é uma das mais complexas, até mais que a fase da infiltração. Nessa, o agente será retirado do disfarce e reintegrado à sociedade ao qual estava acostumado antes de ser recrutado. Acontece que, essa reintegração poderá ser comprometida, principalmente em casos de que a infiltração se perdure por vários anos.

Ainda no entendimento do autor aqui estudado (PEREIRA, 2009), essa primeira fase, da pós-infiltração consiste:

> no procedimento tático em que se buscam as melhores alternativas para a saída do agente infiltrado do ambiente criminoso. O ideal é que esta fase esteja associada a um programa de proteção a vítimas e testemunhas, nos moldes da Lei nº 9.807/99

Enquanto a de reinserção têm como objetivo a reintegração do agente à vida que deixou para trás quando aceitou ser inserido na organização criminosa,

nessa última fase, para Flávio (PEREIRA, 2009) o objetivo é “a recuperação de sua verdadeira identidade junto ao seio familiar e profissional.”

Para facilitar essa ressocialização, é necessário que o agente tenha consigo o acompanhamento de uma rede de apoio, principalmente em âmbito psicológico para que se evite danos irreversíveis para o agente da lei. Podendo contar inclusive, com a proteção que é destinado às testemunhas, embora tal proteção não seja muito eficaz no país.

Findado essas explicações quanto aos procedimentos, observe-se que algumas destas tiveram, sem intenção, a ideia de limitar à pratica da utilização do instituto, tendo que ser muito bem motivado e contando com uma estruturação exemplar para funcionar.

3.4.5 Limites estabelecidos pela Lei 12.850/2013

Com isso, pode-se perceber que para a referida lei, os interessados em ter a aplicação dessa ferramenta comprobatória devem obedecer a uma série de requisitos legais, como por exemplo, respeitar à determinação legal quanto aos legitimados para requerer tal instrumento, que segundo o já mencionado art. 10 da Lei 12.850/2013, podem ser: o delegado de polícia ou o Ministério Público, como se pode ver: (BRASIL, 2013)

> Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, **representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público**, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (grifo nosso)

Logo na disposição subsequente, no §1º, o legislador expõe que “na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público” (BRASIL, 2013) pondo assim uma limitação nos atos do delegado, que não pode agir sozinho neste caso, devendo o Ministério Público ter a ciência do que estar prestes à acontecer e dar sua opinião.

Já o §2º do retro citado artigo (BRASIL, 2013), o texto legal conta sobre a subsidiariedade do dispositivo, só podendo este ser utilizado em caso de crimes por organizações criminosas e que não haja nenhum outro meio para se conseguir a

prova, dada ao seu grande grau de periculosidade, como demonstrado a seguir: “Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.”

No §3º (BRASIL, 2013) tem-se uma limitação quanto ao tempo de infiltração que será de até seis meses com hipótese de renovação caso seja comprovado a necessidade, conforme transcrito o texto legal “A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.”

Ainda quanto ao tempo, o §4º (BRASIL, 2013) dispõe que passado o prazo de 6 meses deverá ser expedido, pelo agente, um relatório circunstanciado apresentando o mesmo ao juiz competente que cientificará o Ministério Público, afim de comunicar como estar a investigação e se já apreenderam todas as informações necessárias.

Já o §5º (BRASIL, 2013) prevê que “no curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração”. Ou seja, há a possibilidade de ser expedido este relatório a qualquer tempo, mediante determinação ou requerimento do delegado de polícia ou Ministério Público, respectivamente.

Com isso, pode-se pontuar que a referida lei trouxe para o seu texto vários pontos que sempre estiveram obscuros na legislação pátria, o que deixava a prática do instituto a mercê dos agentes estatais. Embora ainda haja várias lacunas na lei em estudo, devemos considerar o avanço que a Lei de Organizações Criminosas trouxe, atingindo o objetivo de dar alguma segurança jurídica ao agente infiltrado, bem como proteger a sociedade de possíveis abusos estatais.

4.0 DIFERENÇA DO INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO PARA O FLAGRANTE PREPARADO

Apesar de serem institutos totalmente diferentes, erroneamente ainda se confunde o instituto por aqui estudado com o flagrante preparado, sendo neste último caso, abominado pela doutrina brasileira por se tratar de uma provocação do Estado ao cometimento de ilícito. Embora sejam diferentes, uma linha tênue separa o que pode ser a simples atuação permitida da infiltração policial da provocação do flagrante preparado.

Como já aludido anteriormente, a infiltração trata-se de uma técnica especial de investigação, onde um agente é autorizado judicialmente a se infiltrar em uma organização criminosa e agir como se membro dela, fosse. Já o flagrante preparado trata-se de uma das 4 modalidades de flagrante elencados pela doutrina, nela, o agente policial vai agir para instigar o cometimento do ilícito, observa-se que nessa atuação o agente infrator não tinha o intuito de praticar delito, só o fez por provocação da autoridade, que pode estar disfarçada.

4.1 DEFINIÇÃO DE FLAGRANTE E SUAS MODALIDADES

Entende-se por flagrante como o exato momento em que o agente está cometendo o crime ou quando, após a sua prática, os vestígios e/ou sua presença no local criam uma fumaça delitiva que corrobora que tal agente é o autor da infração.

O Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 302, três modalidades de flagrante, sendo elas: o flagrante próprio, o impróprio e o presumido, como especificado logo abaixo: (BRASIL, 1941)

> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
> I - está cometendo a infração penal;
> II - acaba de cometê-la;
> III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
> IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O flagrante próprio, propriamente dito, está disposto no inciso I do supracitado artigo, e segundo o professor Luiz Carlos (CARLOS, 2018) acontecerá no momento da realização da conduta, ou no caso de crimes permanentes enquanto perdurar a ação. Também abarca a hipótese do inciso II, que é a situação em que o agente já cessou a prática da conduta, mas o fez recentemente, pelas palavras de Aury Lopes (LOPES JUNIOR, 2019).

Já o flagrante impróprio é previsto no inciso III do retro citado artigo do Código de Processo Penal, e trata da possibilidade da prisão em flagrante em situação de perseguição do agente delituoso, como bem pontuado por Aury Lopes (LOPES JUNIOR, 2019), essa espécie exige a incidência de três fatores, que são: 1. A perseguição; 2. Logo após o delito; 3. Situação que faça presumir a autoria.

Para a incidência do fato perseguição, observa-se o §1º do art. 209 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que diz:

> § 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:
> a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
> b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

Passado pela perseguição, o doutrinador também expõe como requisito o momento para ser considerado flagrante impróprio porém, como a lei não estabelece um limite temporal para definir o que significa ‘logo após’, foi definido um espaço de tempo mínimo para atuação do agente exigindo assim, nas palavras de Aury Lopes (LOPES JUNIOR, 2019) “um pequeno intervalo, um lapso exíguo entre a prática do crime e o início da perseguição”.

É de máxima importância salientar que tal exigência não se enquadra à duração da perseguição, tal qual essa pode transcorrer durantes dias ou meses, a exigência é somente para o início da perseguição. Por último, a situação deve fazer presumir a autoria do crime, como por exemplo está trajado com as mesmas roupas, ser visto na cena do crime, etc.

Outra hipótese é a do inciso IV, que é comumente chamado de flagrante presumido ou ficto, considerado o mais frágil de todos os flagrantes, pois segundo o texto legal, é configurado quando o agente “é encontrado, logo depois, com

instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração" (BRASIL, 1941)

Além das espécies acimas descritas, a doutrina menciona algumas que apesar de não estar dispostas no rol de flagrantes do art. supramencionado, são consideradas, como: o flagrante obrigatório, relacionado ao dever de agir de algumas autoridades; o facultativo, que correspondem ao restante do corpo social; e o esperado, onde a autoridade somente aguarda o cometimento do ilícito, sem se envolver em sua prática; conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1: Diferenciação das espécies de flagrante

Flagrante Obrigatório ou Compulsório	O art. 301 do Código de Processo Penal prevê que na situação de flagrante, as autoridades policiais e seus agentes têm o **dever** de agir com o intuito de prender o agente que está cometendo um ilícito.
Flagrante Facultativo	O início do art. 301 do Código de Processo Penal estabelece a permissão de que qualquer pessoa **pode** agir para prender o agente nas situações de flagrante delito.
Flagrante Forjado ou Armado	É uma situação falsa de flagrante, preparada no intuito de incriminar alguém. E logo, não pode ser considerada lícita.
Flagrante Esperado	Acontece quando o flagrante é aguardado por policiais para que se consiga prender os criminosos durante a prática. Geralmente a polícia é informada que o crime vai acontecer, e fica aguardando o flagrante para se ter provas do envolvimento os agentes infratores no crime.
Flagrante Provocado ou Preparado	O agente criminoso é instigado a cometer um ilícito por uma autoridade disfarçada que vai prendê-lo ao término da infração. É considerado um crime impossível, de acordo com o Superior Tribunal Federal.
Flagrante Prorrogado ou Retardado	O flagrante é devidamente prorrogado por uma autorização judicial para que se consiga unir uma maior quantidade de provas.

Ainda de acordo com Luiz Carlos (CARLOS, 2018), há pelo menos duas espécies de flagrantes que não podem ser utilizados no ordenamento, sendo eles: o forjado e o preparado, sendo ambos repudiados pela atual conjuntura da legislação criminal.

O flagrante forjado está relacionado a uma implantação de uma situação que não existe a priori para justificar uma possível prisão, podendo ser, por exemplo, com uma inserção de uma prova material, colocada pela própria polícia para posteriormente flagrantear o suposto agente criminoso.

Por último, ainda se falando desses tipos de flagrantes que não foram acolhidos pela legislação, também há o denominado flagrante preparado, neste não há a implantação da prova, e sim a provocação advinda da polícia para que o agente

cometa um ilícito. Nesse caso, ao mesmo tempo em que o agente induz à prática delitiva, ele age de forma a coibir a conduta.

4.2 FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO

Aludindo o dito anteriormente, o flagrante preparado é considerado ilegal por ter sua prática induzida pelo agente do Estado responsável por sua prisão. Como bem colocado por Nucci (NUCCI, 2019) quando diz que sua incidência na verdade ocorre, “quando um terceiro provoca o agente à prática do delito, ao mesmo tempo que age para impedir o resultado”.

Nesse sentido, há de se pontuar a aplicação da Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009) quanto à incidência do crime impossível pois na referida redação se fala que “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”. Em outras palavras, quando a consumação do ilícito for impossível por causa da preparação do flagrante pela polícia, não há no que se falar em crime, logo, não se pode punir o agente que o cometeu.

Apegando-se a estas explicações, a exemplificação que o professor e doutrinador, Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2019) é cirúrgica quando expõe a seguinte situação:

> delegado que apresenta livro de sua propriedade para comerciante, pedindo-lhe que extraia fotocópia do exemplar inteiro, buscando caracterizar o crime de violação de direito autoral (art. 184, CP), dando-lhe voz de prisão logo após o término do serviço, constitui, igualmente, crime impossível.

Ora, percebe-se que se não fosse o agente provocador solicitar o serviço, não haveria o crime, pois a situação fática só ocorreu com o pedido do agente. Tão obstante seria se, ao invés do delegado de polícia solicitar o serviço, esse passasse por cliente e aguardasse a situação acontecer com a solicitação de um terceiro alheio à espreita policial.

É possível observar que, nessa última situação narrada, o que aconteceria seria a configuração da atuação do agente como agente encoberto, o que não caracterizaria o flagrante preparado, tendo em vista que o agente infrator

cometeu o ilícito sem que houvesse nenhuma provocação do agente estatal, pois o mesmo só estaria no ambiente observando.

Contudo, apesar de todo o entendimento a acerca da invalidação do flagrante preparado, houve uma mitigação dessa nulidade, advinda com o pacote anticrime que passou a incluir na Lei 11.343/2006 o art. 33, §1º, do inciso IV, o seguinte texto: (BRASIL, 2006)

> IV - Vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

O que significa que, mesmo que o agente “provoque” o meliante ao cometimento do crime de tráfico de drogas, é possível afastar a invalidade do flagrante preparado se houver elementos probatórios razoáveis de conduta preexistente. E com isso, a prisão em flagrante ocorrerá sem posterior anulação. Porém, se não houver os elementos anteriores a conduta, a prisão continua ilegal.

Logo, observa-se o sentido lógico na invalidação desse flagrante, pois se o agente provocador pudesse atuar ao mesmo passo em que pudesse provocar o agente infrator ao cometimento de ilícitos, o Estado estaria a permitir uma grande manobra de corrupção, podendo o policial urdir situações em que poderia ter adulteração da verdade real dos fatos.

Apreendido isso, vemos que nada se pode confundir o flagrante preparado com instituto da infiltração policial, pois nesse último, apesar de poder ter alguma provocação e até mesmo o cometimento de ilícitos pelo policial infiltrado, para atingir o objetivo de desmantelar a organização criminosa, sua atuação estará permitida e fundamentada por decisão judicial prévia. Além de ser controlada a rigor pelo devido processo legal.

4.3 DIFERENÇA ENTRE AGENTE INFILTRADO E AGENTE PROVOCADOR

Com objetivo de diferenciar o agente infiltrado do agente provocador, é necessário definir cada um destes, recorre-se então às palavras do doutrinador espanhol Joaquim Delgado, citado por Mendroni (MEDRONI, 2014) em seu livro, e que diz que, o primeiro diz respeito:

> A sofisticação inerente à atividade das organizações criminosas frequentemente exige que o agente não somente oculte a sua condição, senão que integre as suas estruturas e participe de suas atividades. O termo mais adequado para definir essa figura é de agente infiltrado, porque ele se introduz sub-repticiamente na organização criminosa

Após a exposição acima, o mesmo doutrinador, ainda no livro de Mendroni (MEDRONI, 2014) cuida-se em definir o segundo agente, quando diz que o agente provocador, surge:

> Quando um agente de polícia que oculta a sua condição provoca a prática de um delito, isto é, incita a praticar a infração a quem não tinha, previamente, tal propósito, originando assim o nascimento da vontade criminal no caso concreto

Em outras palavras, o agente provocador é o responsável por incitar a prática do crime, e logo não pode ser confundido com o agente infiltrado, tendo em vista que esse último atua de forma para que não revele sua verdadeira identidade com o único intuito de desmantelar a organização criminosa e, apesar de costumeiramente praticar crimes para o mantimento do disfarce, não provoca o investigado a cometê-lo.

Danilo Knijknik (KNIJNIK, 2004) é assertivo nas palavras quando diferencia os dois agentes:

> Assim, enquanto o agente provocador cria o próprio crime e o próprio criminoso, porque induz o suspeito à prática de atos ilícitos, instigando-o e alimento o crime, agindo, nomeadamente, como comprador ou fornecedor de bens ou serviços ilícitos, o agente infiltrado obtém a confiança do suspeito, tornando-se aparentemente num deles para (...), desta forma, ter acesso a informações, planos, processos, confidências (...) que, de acordo com seu plano, constituirão provas necessárias à condenação

O que só concorda com o dito anteriormente que os agentes não podem ser confundidos, porque enquanto um está agindo sob égide da lei, o outro está planejando um crime e aliciando outrem a cometê-lo para posteriormente puní-lo.

Ainda nesse sentido, Guilherme Souza Nucci (NUCCI, 2013) conceitua a destinação da tarefa dos agentes infiltrados como para:

> garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam, ingressar, legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo a sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquias internas. Nesta atividade, o agente infiltrado pode valer-se da ação controlada para mais adequadamente desenvolver seus objetivos.

O que diferencia totalmente da definição da atuação do agente provocador, na concepção do mesmo autor, Guilherme Souza Nucci (NUCCI, 2016) que diz que o tal flagrante “trata-se de um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para assim poder prendê-lo.”.

Vê-se então que enquanto a infiltração policial relaciona-se diretamente com a ação controlada, a atuação do agente provocador se relaciona com um tipo corruptivo de flagrante, onde o suposto flagrante é totalmente preparado para culminar em uma prisão que sequer existiria se não fosse a incitação por parte da polícia.

Quanto ao que tange a autorização da atuação dos dois agentes aqui diferenciados, pode-se ver pelas palavras de Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2016), que:

> O agente infiltrado tem autorização judicial para se infiltrar em determinada organização criminosa com o objetivo de colher elementos capazes de proporcionar seu desmantelamento, devendo agir precipuamente de maneira passiva, não instigando os demais integrantes do bando à prática de qualquer ilícito

Logo, pode-se inferir que o agente infiltrado, ao contrário do preparador, tem autorização legal de agir, sendo expressamente exposto o cuidado que se deve tomar para que sua atuação não seja equiparada com a da figura do agente provocador, e posteriormente ser anulado perante o judiciário.

Também é de suma importância mencionar que na atuação do agente infiltrado, pode-se fazer relação com o flagrante postergado, explicado páginas acima, que ocorre quando o flagrante é retardado, ignorando crimes-meio para que ocorra a incidência do crime-fim, e assim o desmanche da organização.

No caso de retardar o flagrante quando existir a atuação do agente infiltrado, além da aplicação do instituto da infiltração, também ocorrerá a aplicação

do instituto da ação controlada, também mencionada pela Lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013), no art. 8º:

> Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Tal relação também pode ser inserida no flagrante preparado ou provocado, porém sua validação não será a mesma, pois apesar da postergação do flagrante ser permitido, haverá a incitação do crime por meio do agente que prenderá o delinquente, sendo então desvalidadas as duas atuações.

Outrossim, pode-se igualmente diferenciar as duas atuações quanto aos agentes que podem ser instrumentos, enquanto o agente infiltrado apenas é permitido, pelos entendimentos de Cleber Masson e Vinicius Marçal (MASSON e MARÇAL, 2018), a atuação das figuras dos agentes policiais responsáveis pela investigação, como se pode ver a seguir:

> Como somente será admitida a infiltração se houver indícios do crime de organização criminosa (LCO, art. 10, § 2.º), 660 entendemos que, ordinariamente, apenas os agentes policiais incumbidos de investigar esse delito poderão agir como infiltrados, ou seja, tão somente os integrantes da Polícia Federal (CR/88, art. 144, § 1.º, I) e da Polícia Civil (CR/88, art. 144, § 4.º).

O agente provocador, por sua vez, pode ser qualquer policial, segundo as palavras de Joaquim Delgado, citado por Mendroni em seu livro (MENDRONI, 2014), afirmando que entende que “poderá ser agente provocador qualquer policial que atue como agente encoberto, infiltrado ou não, com ou sem identidade falsa”.

Dito isso, pode-se comprovar a distante diferença entre os dois agentes, sendo um considerado ilegal, segundo o autor Aury Lopes Junior (LOPES, JUNIOR, 2019), e o outro, reconhecido pelo ordenamento, inclusive pela Lei nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013), em seu artigo 3º, inciso VII, transcrita a seguir:

> Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

> VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

Por todo exposto, conclui-se então que os dois institutos não podem ser confundidos, principalmente no que tange sua legalidade. Sendo então, obrigação dos defensores da lei operar no intuito de dispersar quanto mais a incidência da atuação de ambos. Tendo o zelo de aplicar o instituto correto em cada caso concreto para que assim ocorra um julgamento justo tanto para o agente infrator quanto para os que trabalharam com tanto empenho para que o desmantelamento atingisse seu escopo.

4.4 PROVA PRODUZIDA PELO AGENTE INFILTRADO E SUA VALIDADE

Para que se discuta esse tópico, é necessário entender o que é e como se deve produzir uma prova para que ela seja considerada válida e consequentemente, utilizada no processo penal. Parafraseando o doutrinador Aury Lopes (LOPES JUNIOR, 2019), “é a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico narrado na peça acusatória.”

Entende-se então, que a função da prova é reconstruir a narrativa dos acontecimentos e demonstrar ao julgador a verdade real dos fatos. Para que isso aconteça, é necessário que ela tenha sua validade consolidada de acordo com a Carta Constitucional (BRASIL, 1988), que em seu art. 5º, inciso LVI, alude que são inconsideradas as provas que são produzidas por meios tidos como ilícitos na forma legal.

É prescindível refalar que a infiltração policial age como meio de obtenção de prova, visto que ela é instrumento para que se produza a prova, propriamente dita. Com isso, apesar de ter sua validade autenticada juridicamente, as provas produzidas pela sua utilização ainda passam pelo juízo de valor, para que se indique ou não, o seu fundamento.

Deduz então, que apesar de ser autorizada a utilização desse instituto, as provas produzidas dependem de apreciação judicial, e caso seja considerada que tais provas possuam vícios de legalidade, serão debandadas do processo, como manda o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

A observância da legalidade na produção das provas é de máxima importância para o sucesso da operação, pois nada adianta a exposição ao perigo que é submetido o agente que é infiltrado, se as provas colhidas por ele serão consideradas todas inválidas por serem colhidas de forma ilegal.

Corroborando com o acima exemplificado, Pacelli (PACELLI, 2017) explica que além de obedecer a legalidade processual:

> a vedação das provas obtidas ilicitamente também oferece repercussão no âmbito da igualdade processual, no ponto em que, ao impedir a produção probatória irregular pelos agentes do Estado – normalmente os responsáveis pela prova –, equilibra a relação de forças relativamente à atividade instrutória desenvolvida pela defesa

Em outras palavras, além de respeitar o processo de produção de provas como um todo, a infiltração se limita as mesmas regras de todo sistema processual. Garantindo assim, um procedimento justo e equitativo para todos os envolvidos baseado principalmente, no princípio da proporcionalidade.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o presente trabalho evidenciou ainda mais a importância da infiltração policial como meio de obtenção de peças probatórias. Elucidando algumas das dificuldades vivenciadas pelos agentes que se dispõe a atuar como infiltrados na busca de desmantelar instituições criminosas.

Para isso foi fundamental delimitar a conceituação do instituto da infiltração, expondo que se trata de um meio de obtenção de prova que serve para inserir um agente da lei no âmbito de uma organização criminosa agindo como se membro fosse no intuito de arrecadar provas que desmascare a associação.

Importante ainda frisar que como meio de obtenção prova que é, a infiltração busca antes de tudo, servir para encontrar um ou mais instrumentos de comprovação do delito ou, lado outro, serve para afastar acusações não comprovadas. Ocasião que a concretização do seu uso e o respaldo ao agente infiltrado mostra-se fundamental pela busca da verdade processual

A infiltração, por ser uma medida invasiva e arriscada para o agente envolvido, conta com a característica da subsidiariedade, além de necessitar de autorização judicial para sua instauração, após requerida ou representada pelo Delegado de Polícia ou Ministério Público, respectivamente.

Igualmente, o estudo fora realizado através de uma abordagem direta a Lei nº 12.850/2013, ressaltando os limites trazidos por ela e as dificuldades no uso de tal instituto pelo Estado Brasileiro. Incluindo, na esfera judicial onde se tem um impasse quanto as condutas praticadas pelos agentes durante a aplicação da medida.

Apesar de ocorrer a ponderação entre a conduta realizada e os princípios norteadores do instituto, tais quais o Principio da Proporcionalidade, da Razoabilidade e do Contraditório por aqui estudado, esse impasse se dá, principalmente pela discricionariedade do juiz em decidir qual conduta o agente deve ser responsabilizado e qual prova poderá ser acolhida pelo processo, sem que nela haja algum tipo de vicio.

Veja-se que essa discricionariedade do juiz pode ser maculada de preceitos pessoais, tendo em vista que não se há muita base legal e nem histórico jurisprudencial para o magistrado fundamentar sua decisão.

Outrossim, de importante destaque, são os princípios norteadores. Sendo o da razoabilidade, proporcionalidade e contraditório, que servem como delimitadores da atuação do agente infiltrado, maculando e traçando limites para a produção de provas que serão ou foram produzidas pelo agente infiltrado. Como dito antes, esses princípios ponderam se cada prova produzida deve ser anexada ou desentranhada do processo.

A base dessa limitação está na Constituição Federal, que exige certas formalidades na busca pela prova, de forma que eventual irregularidade, durante essa produção, será invalidada, e consequentemente terá decretado o uso desse meio probatório proibido.

Outro importante destaque foi verificado quanto a escolha do agente policial que deve preencher características especiais para a realização da função, sempre objetivando o sucesso da prova, contudo sem afastar a inviolabilidade da integridade física do policial.

E mais, diferenciar a infiltração do instituto do flagrante preparado mostrou-se de relevância ímpar, a fim de evitar questionamentos acerca do uso da prova pelo Poder Judiciário, afastando assim, a tentativa de precarizar o instituto e inutilizar a prática do instituto.

Além disso, o perigo a que o agente é exposto, a falta de legislação e jurisprudência sobre o tema e ausência de acompanhamento psicossocial de forma efetiva no momento pós-infiltração, mostrou-se uma das dificuldades na aplicação do instituto, devendo o Estado trabalhar a fim de garantir a segurança o agente e da sua família, respaldando-o integralmente contra as mazelas do crime.

Por derradeiro, o estudo verificou que cumpridas as formalidades e garantido respaldo necessário ao agente infiltrado, a operação poderá ensejar como um dos meios mais proveitosos de combate ao crime, ao passo que conhecer e aperfeiçoar a infiltração mostra-se fundamental para coibir a criminalidade que sabidamente é uma das tarefas básicas do Estado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2014.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Campinas: Red Livros, 2000, p. 139-140.

BRASIL, Decreto-lei n. 5.015, de 12 de março de 2004. **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF,1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de out de 1941. Código de Processo Penal. Brasília/DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 31 out 2022.

BRASIL. **Lei n° 10.217**, de 11 de abril de 2001. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 11 abr. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm#:~:text=LEI%20No%2010.217%2C%20DE,a%C3%A7%C3%B5es%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei n° 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Brasília/DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343,** de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Brasília/DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 31 out 2022.

BRASIL. **Lei Ordinária n° 9.034**, de 3 de maio de 1995. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 3 maio 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 145. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2119#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20crime%2C%20quando%20a,torna%20impossível%20a%20sua%20consuma%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 nov 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crime organizado: nova lei 12.850/13 e o problema da conduta dos agentes infiltrados no cometimento de infrações penais**. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/26586/crime-organizado-nova-lei-12-

850- 13-e-0-problema-da-conduta-dos-agentes-infiltrados-no-cometimento-de-infraçoespenais. Acesso em: 22 maio 2022.

CARLOS, Luiz. **Apostila de Direito Processual Penal.** ATF cursos jurídicos p. 125. Disponível em: https://www.atfcursosjuridicos.com.br/repositorio/material/15525005568236-apostilaprocessopenal.pdf. Acesso em: 31 out 2022.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime Organizado e institutos correlatos.** São Paulo: Atlas, 2011.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais.** Curitiba: Juruá, 2006.

DELGADO, Joaquim *apud* MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado – Lei n.º 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 75.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JÁCOME J, Valdir Coelho; SANTOS, Marcio Cursino. **Responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64954/responsabilidade-penal-dos-agentes-infiltrados-em-organizacoes-criminosas. Acesso em: 17 set 2022.

KNIJNIK, Danilo. O “agente infiltrado”, “encoberto” e “provocador”: recepção, no direito brasileiro, das defesas do entrapment da “conduta estatal ultrajante”, como meio de “interpretação conforme” da lei 9.034/1995. Revista dos Tribunais. São Paulo, p. 416. 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único.** 4. ed. Ver., atual. E ampl. - Salvador/BA: JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2. edição Salvador/BA: JusPodivm, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único.** Salvador/BA: JusPodivm, 2017, p. 590.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 4. ed., ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado – Lei n.º 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 75.

MENDRONI, Marcelo. **Crime Organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.111.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 19.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução pena.** 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 562.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 5. ed. Rio de Jan0eiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 14.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev e ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência**. In: GOMES, Luiz Flávio; TAQUES, Pedro; CUNHA, Rogério Sanches (Coords.). Limites Constitucionais da Investigação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.116-118.

PISTONE, Joseph D.; WOODLEY, Richard. **Donnie Brasco: My Undercover Life in the Mafia.** New York-NY: Penguin Group (USA), 1989.

SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração de agentes é atividade de polícia judiciária**. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-de-agentes-e-atividade-de-policia-judiciaria/. Acesso em 22 out 2022.

SCARANCE, Antonio. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. In: Crime organizado – aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUSA, Marllon. **Crime Organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2015.

TARUFFO, Michele. La prova dei fatti giuridici – nozioni generali. Milano: Giuffrè, 1992.

TJ-RS. APELAÇÃO-CRIME ACR in **TJ-RS. RECURSO ESPECIAL REsp: 1.609.928**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 07/08/2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/486394845/decisao-monocratica-486394865. Acesso em: 22 maio 2022.

TONELADAS, *In:* 3 [Documentário]. Direção: Rodrigo Astiz. Produção: Adriana Marques, Íris Sodré Mendes e Mauricio Hirata Filho. Brasil: Netflix, 2022 3 episódios, son., color.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC.** Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, 2002.